



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12571.720192/2017-35
ACÓRDÃO	1202-002.245 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CESUNE - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA ESPERANCA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2013

OMISSÃO DE RECEITAS DA ATIVIDADE. VALORES RECEBIDOS DO FIES. GRUPO UNIESP.

Verificado o recebimento de valores de FIES não declarados e, mesmo após intimação, não tem a fiscalizada comprovado a alegação de que se trataria de receitas de outros integrantes do grupo econômico; ao contrário, havendo confessado não ter efetuado os repasses financeiros, com incorporação dos valores ao seu patrimônio; bem como ante a inexistência da prova da contabilização, pelas instituições indicadas como as titulares dos recursos, de tais importâncias, há de ser mantida a presunção de omissão de receitas, não ilidida pela fiscalizada, que não se desincumbiu do seu ônus probatório.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 2013

CSLL. PIS. COFINS.

Considerando que os lançamentos de CSLL, PIS e COFINS defluem do reconhecimento do acerto da autuação do IRPJ, quando à existência de omissão de receitas da atividade, devem ser integralmente mantidos tais lançamentos, pelas mesmas razões.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade por erro na identificação do sujeito passivo e a solicitação de perícia/diligência e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ – Relatora

Assinado Digitalmente

LEONARDO DE ANDRADE COUTO – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por CESUNE - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA ESPERANCA LTDA em face do Acórdão n. 10-63.226 - 5ª Turma da DRJ/POA, que julgou improcedente a Impugnação, mantendo integralmente os Autos de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 833 a 844), Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS (fls. 857 a 863), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS (fls. 864 a 869) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 845 a 856), ante a omissão de receitas da atividade, apurada a partir das informações sobre o recebimento de recursos do FIES, não declarados nas escriturações fiscais, relativos ao ano-calendário 2013; os lançamentos totalizaram o valor de R\$ 10.753.382,01, calculado até 17/11/2017.

Consta, do Termo de Verificação Fiscal, que a empresa foi fiscalizada por ser beneficiária de repasses de recursos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES); que, a partir do cruzamento das informações do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) e das declarações fornecidas pela empresa (DIPJ, DIMOF e DCTF, identificou-se uma série de indícios de omissão de receitas:

- a) Através do cruzamento das informações do SIAFI com a DIPJ do ano-calendário 2013, verificou-se que, enquanto no SIAFI informava recebimento de recursos dos FIES, pela fiscalizada, no valor de R\$ 13.756.411,78, a receita bruta declarada na DIPJ foi de somente R\$ 4.857.876,00;

- b) a receita bruta informada, para todos os trimestres, foi exatamente a mesma, no valor de R\$ 1.214.469,00;
- c) que, para todos os trimestres, o lucro real apurado foi idêntico, em R\$ 327.325,75;
- d) também, em todos os trimestres, a fiscalizada procedia ao Ajuste do Regime Tributário de Transição – RTT, no valor de R\$ 327.325,75, de forma a zerar o resultado tributário;
- e) não houve declaração de valores a pagar de IRPJ, CSLL, COFINS ou PIS, nas DCTF entregues, relativas ao referido ano (fls. 83 a 109);
- f) a partir das Declarações de Informações sobre Movimentação Financeira (DIMOF, fls. 114), constatou-se créditos bancários no valor total de R\$ 18.993.133,31, relativos ao referido ano-calendário.

A empresa foi intimada a apresentar, entre outros documentos, cópias das demonstrações contábeis, demonstrativos analíticos de apuração do IRPJ e CSLL, LALUR, e demonstrativos de recolhimentos (DARF), conforme Termo de Início de Ação Fiscal, de fls. 115-117. Embora intimada, conforme AR de fl. 118, a fiscalizada não apresentou resposta.

Expedido termo de reintimação (fls. 119-122), a fiscalizada apresentou resposta, nas fls. 123-187, juntando parte da documentação requisitada (Balanço Patrimonial de fl. 135, DRE de fl. 136, Balancetes analíticos de fls. 137-180), e postulando pela prorrogação de prazo para a entrega dos demais documentos.

Nas fls. 207-699, a fiscalizada juntou diversos documentos, entre os quais, os livros Diário e Razão, LALUR, balanço patrimonial, plano de contas, balancetes mensais, documentos contratuais sociais, documentos pessoais dos sócios, demonstrativos de recebimentos do FIES, relacionando os valores recebidos a cada uma das unidades vinculadas ao Grupo UNIESP (fls. 519), de que é parte.

Além disso, apresentou cópia de Termo de Ajustamento de Conduta que teria firmado com o Ministério Público Federal (fls. 498-518), em 16 de abril de 2014, em vista da existência de diversas irregularidades constatadas nos contratos de prestação de serviços educacionais firmados com as instituições do GRUPO UNIESP.

Entrega também declaração assinada pelo procurador afirmando que apesar de apurados tributos devidos no AC de 2013, tais valores não foram confessados, nem recolhidos aos cofres públicos. Refere que "*a entrega da DIPJ foi efetuada de forma não representar a real situação fiscal da empresa, sendo este feito por fator desconhecido*". Ressalta que, apesar disto, a maior parte da receita bruta se refere a outras sete unidades operacionais do Grupo UNIESP, e que devido ao fato de ter ocorrido o recebimento do FIES em nome da CESUNE – valores estes

referentes aos alunos matriculados em outras unidades do grupo –, foi formalizado o referido TAC com o MPF.

Ainda, nas fls. 710-770, procedeu à juntada de informações relacionadas ao cumprimento do TAC, cópia de contrato padrão de prestação de serviços educacionais, além de “planilhas FIES de outras unidades GRUPO UNIESP” e “Relatórios Razão de outras unidades GRUPO UNIESP”.

Após, a fiscalização intimada a autuada, nos seguintes termos (Temo de Intimação Fiscal de fls. 771-776):

Contexto

No exercício das atribuições legais do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB), conforme base legal e TDPF acima referidos, **dando continuidade à fiscalização, INTIMO** o contribuinte supra identificado a apresentar, no prazo de **10 (dez) dias** a contar da ciência desta intimação, os seguintes elementos:

1. Em consulta aos dados registrados no **SIAFI (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal)**, constatou-se que a empresa fiscalizada, no curso do AC 2013, **comprovadamente recebeu do Governo Federal os valores especificados na tabela a seguir a título de créditos do FIES (Programa de Financiamento Estudantil)**, conforme imagem a seguir apresentada.

Imagem 01 – Comprovante dos valores recebidos a título de FIES

CNPJ: 03.808.761.0001-62
 Nome Empresarial: CESUNE - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA ESPERANCA LTDA - EPP
 Sinfra - Ano Calendário 2013

CNPJ Informante / Nome Empresarial	Núm. Doc.	Emissão	Valor Doc.	Cód. Banco	Cód. Agência	Núm. Conta
00.000.000/0000-00 / BANCO DO BRASIL SA						
15171415253201308765282	28/01/2013	881.431,14	104	865	36720011	
15171415253201308765380	25/02/2013	738.997,20	104	865	36720011	
15171415253201308765701	25/03/2013	993.988,46	104	865	36720011	
15171415253201308766045	26/04/2013	1.471.906,06	104	865	36720011	
15171415253201308766854	29/05/2013	1.425.240,09	104	865	36720011	
15171415253201308767143	24/06/2013	1.123.666,85	104	865	36720011	
15171415253201308767734	29/07/2013	1.074.126,28	104	238	36721663	
15171415253201308768289	26/08/2013	171.389,43	104	238	36721663	
15171415253201308768783	26/09/2013	1.805.626,52	104	238	36721663	
15171415253201308769212	25/10/2013	1.477.109,32	104	238	36721663	
15171415253201308769750	26/11/2013	1.240.833,61	104	238	36721663	
Sub-Total:			12.410.224,56			
Total:			12.410.224,56	Cód. Registros: 11		

Pois bem, no curso da fiscalização, em resposta ao Termo de Intimação nº 024/2017, o contribuinte sustentou que somente 12,44% do total dos recursos recebidos pela CESUNE, no AC 2013, a título de FIES, se referia a receita daquela unidade, sendo que o montante restante, teria sido repassado para outras 07 (sete) unidades do Grupo UNIESP, conforme demonstrativo anexado a este Termo de Intimação nº 336/2017, denominado "FIES RESUMO GERAL DE PARITICPAÇÃO DAS UNIDADES", cujos valores repassados para as referidas unidades estão abaixo especificados (e também seguem em planilha anexa a este Termo de Intimação nº 336/2017):

Mês	Total FIES Recebido pela Cesune	ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS DO FIES QUE TERIAM SIDO REPASSADOS PARA AS UNIDADES DO GRUPO UNIESP							
		Cesune	IES Presidente Prudente	IESP Presidente Epitácio	IESP Mirandópolis	IESP Presidente Venceslau	Centro de Ens. Sup. Ibitiporã	Unidade Ilha Solteira	Escola Casinha Feliz
jan/13	884.745,26	51.109,11	608.231,82	60.816,16	39.117,13	111.447,93	14.023,11	0,00	0,00
fev/13	740.672,18	54.941,62	467.844,32	96.490,40	26.096,63	61.426,25	16.398,16	17.474,80	0,00
mar/13	996.165,80	73.940,29	552.224,92	149.896,95	55.900,53	106.146,12	38.784,05	19.272,94	0,00
abr/13	1.475.166,00	238.181,54	696.426,74	223.674,90	65.517,96	145.783,55	81.280,66	24.300,65	0,00
mai/13	1.429.214,31	268.643,80	608.687,51	216.256,15	59.707,57	155.255,00	81.280,54	29.328,37	10.055,37
jun/13	1.152.955,49	158.306,83	571.936,89	159.251,16	51.589,84	130.590,18	51.114,34	27.652,43	2.513,82
jul/13	1.106.003,09	152.762,44	545.606,99	159.253,06	51.591,21	117.184,14	56.142,65	20.948,75	2.513,85
ago/13	198.729,09	80.954,66	43.818,12	55.680,05	1.931,82	2.709,60	3.888,08	8.030,88	1.675,88
set/13	1.832.305,08	188.176,09	1.013.423,29	280.697,36	96.845,46	123.361,44	98.341,59	28.108,08	3.351,77
out/13	1.501.410,10	148.813,57	821.217,86	192.997,59	54.218,18	183.393,84	71.125,02	27.104,22	2.513,82
nov/13	1.269.385,21	149.267,67	683.187,98	180.592,82	59.102,22	115.854,76	57.784,88	21.081,06	2.513,82
dez/13	1.373.669,49	172.151,18	712.541,47	192.018,65	53.024,39	158.538,60	57.784,88	25.096,50	2.513,82
Total	13.950.421,10	1.737.308,80	7.325.147,91	1.967.625,25	614.642,94	1.411.697,41	627.947,96	248.398,68	27.652,15

Ocorre que, consultando detidamente os livros Diário e Razão da CESUNE, referentes ao AC 2013, e que também foram entregues em resposta ao Termo de Início de Fiscalização, constatou-se que a CESUNE contabilizou a entrada "cheia" dos recursos recebidos do Governo Federal a título de FIES, mediante débito na conta bancos (contas CEF-FIES nº 1.1.1.03.010 ou nº 1.1.1.03.011 ou nº 1.1.1.03.013), sendo que após uma sucessão de lançamentos complementares e atípicos em contas de ativo da própria fiscalizada (contas mensalidades a receber nº 1.1.2.01.001, sociedade adm. e gestão patrimonial Ltda nº 1.1.7.02.001), considerou somente parcela do FIES recebido como receita na conta receita/mensalidades nº 1.1.2.01.001, porém, no tocante aos recursos iniciais do FIES que foram debitados na conta bancos (CEF-FIES), não constam créditos nos valores especificados na planilha acima referentes aos repasses que teriam sido realizados mensalmente para as unidades do Grupo UNIESP em tela, coincidentes em data, histórico e valor, mas sim, novos lançamentos atípicos a crédito nas contas bancos (pela saída total dos recursos recebidos inicialmente do FIES) com contrapartida de lançamentos a débito na indigitada conta de ativo da própria CESUNE denominada "sociedade adm. e gestão

patrimonial Ltda" de nº 1.1.7.02.001, refletindo que tais recursos não saíram do ativo da fiscalizada.

Com efeito, com o objetivo de obter comprovação documental de que os recursos recebidos de FIES nas contas bancárias da CESUNE, de fato, foram repassados para as outras unidades do Grupo UNIESP nos montantes e datas especificados pelo próprio contribuinte no documento denominado "FIES RESUMO GERAL DE PARITICPAÇÃO DAS UNIDADES" e sintetizados da planilha retro, REQUER-SE a apresentação de documentos hábeis e idôneos comprobatórios do efetivo repasse dos recursos das contas bancárias da CESUNE para as contas bancárias das referidas unidades do Grupo UNIESP, tudo em coincidência em data, histórico e valor.

*** Deverão ser apresentados documentos como comprovantes de TED, de DOC, cópia de cheques, extratos bancários, etc., ou seja, documentos que tenham alicerçado os lançamentos contábeis da fiscalizada, cuja manutenção e apresentação a fiscalização é obrigatória para fins de comprovação dos registros contábeis,

*** Não serão aceitos como prova, meras declarações ou planilhas/documentos confeccionados unilateralmente pela fiscalizada.

Em resposta, a fiscalizada afirmou que, apesar do informado na planilha de participação das unidades do Grupo UNIESP nos valores de FIES recebidos pela CESUNE, não ter havido o repasse financeiro de quaisquer importância às unidades integrantes do Grupo:

Diante do informado anteriormente (planilha FIES Resumo Geral de Participação das Unidades), a mesma seria apenas para controle interno, não houve o efetivo repasse desses valores às filiais descritas na mesma, não havendo assim, documentos para serem enviados.

Finalizando, esperamos ter contribuído para os esclarecimentos que esse caso necessita, colocamo-nos à disposição desta Justiça para outras informações.

Att,

CESUME – CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA ESPERANÇA LTDA.
CNPJ 03.808.761/0001-62

Nas fls. 784-786, consta DRE ajustada pela fiscalização, demonstrativo de apuração do IRPJ e da CSLL, além do demonstrativo do PIS e da COFINS, regime cumulativo.

Termo de Verificação Fiscal de fls. 787-832 e Autos de Infração nas fls. 833-869.

Os valores lançados restaram da seguinte forma discriminados, incluindo-se multa de ofício, em 75% do valor dos tributos objetos dos lançamentos:

IRPJ	3.154.098,67
Juros de Mora	1.509.730,70
Multa de Ofício	2.365.573,99
Total do Crédito Tributário	7.029.403,36
CSLL	1.144.115,52
Juros de Mora	547.656,94
Multa de Ofício	858.086,62
Total do Crédito Tributário	2.549.859,08
PIS	93.537,32
Juros de Mora	45.399,48
Multa de Ofício	70.152,95
Total do Crédito Tributário	209.089,75
COFINS	431.710,64
Juros de Mora	209.536,24
Multa de Ofício	323.782,94
Total do Crédito Tributário	965.029,82

Inconformada com os lançamentos, a atuada apresentou Impugnação (fls. 881-893), arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que, na forma da Cláusula Primeira do TAC firmado com o MPF, o “*O Grupo UNIESP/COMPROMISSÁRIO transferirá a manutenção de todas as suas instituições de educação superior para uma única mantenedora, já constituída como UNIESP S/A, apresentando ao SEGUNDO COMPROMITENTE todos os*

documentos necessários para a efetivação da medida”, e, na forma do § 3º da sobredita Cláusula, “Para todos os fins legais, inclusive trabalhistas e tributários, a UNIESP S/A é a sucessora de todas as mantenedoras informadas nos termos do § 1º”, de modo que os autos haveriam de ter sido lavrados unicamente contra a UNIESP S/A.

Quanto ao mérito, que há insuficiência probatória para os lançamentos por suposta omissão de receitas, fundada exclusivamente no suposto recebimento de valores do FIES, apontados pelo sistema SIAFI, devendo-se aplicar, ao caso, o art. 112 do CTN.

Pediu, ao final, o cancelamento dos autos de infração lavrados em seu desfavor; subsidiariamente, a realização de perícia e o deferimento de apresentação de documentos suplementares.

O acórdão recorrido (fls. 926-943), que julgou improcedentes os pedidos, restou da seguinte forma ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2013

LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO CABIMENTO.

Incabível a alegação de ilegitimidade passiva se constatado que a autuada explorava a atividade econômica, da qual decorreu o recebimento de receitas omitidas.

OMISSÃO DE RECEITAS.

A comprovação de que a empresa auferiu receitas da atividade e não as submeteu à tributação autoriza o lançamento pela prática de omissão de receitas, exigência que se mantém naqueles casos em que a parte que alega, - no caso, o Fisco -, faz prova sólida do auferimento de tais receitas.

PEDIDO DE PERÍCIA. DESCONHECIMENTO. PROVA DOCUMENTAL SUPLEMENTAR.

Não se conhece de pedido de perícia se o interessado não indica os quesitos que pretende ver respondidos. Incabível, por inoportuna, a manifestação quanto a pedido de apresentação de documentação suplementar em momento posterior.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL, PIS/PASEP E COFINS.

Aplicam-se aos lançamentos da CSLL, do PIS/Pasep e da Cofins os mesmos argumentos esposados para o IRPJ, naquilo em que há similitude dos motivos do lançamento e das razões de impugnação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com o acórdão de impugnação, interpôs Recurso Voluntário (fls. 952-964), sustentando, em apertada síntese: a) que cumpriu com os requisitos para o deferimento do seu pedido de produção de prova pericial, de modo que o indeferimento da prova caracteriza cerceamento de defesa; b) que o TAC juntado ao processo demonstra o erro na sua sujeição passiva para os lançamentos efetuados; e c) que não restou comprovada a efetiva existência de omissão de receitas, eis que comprovado que os valores recebidos do FIES não eram exclusivamente receita bruta da atuada, mas também de outras instituições integrantes do Grupo UNIESP.

Por fim, inovando em sede recursal, afirma que gozava, no ano-calendário 2013, da isenção do PROUNI par o IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, de modo que não haveria crédito tributário a ser lançado ante a norma isentiva, na forma do documento comprobatório de fl. 967-978.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Liana Carine Fernandes de Queiroz** (Relatora):

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, inclusive quanto à tempestividade, conheço do recurso voluntário.

1 PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, FUNDADA NO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO COM O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Sustenta a recorrente sua ilegitimidade passiva para os lançamentos, eis que, de acordo com Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público Federal, seria de responsabilidade da UNIESP S/A as obrigações relacionadas ao FIES de todo o Grupo UNIESP,

como sucessora de todas as suas mantenedoras, inclusive da autuada, para os efeitos “trabalhistas e fiscais”, nos termos de sua Cláusula Primeira, *caput* e parágrafo terceiro.

Certo, contudo, que, apesar da relevância do referido instrumento de acordo, firmado com o Ministério Público, dotado de fé pública e efeito vinculante para as partes, consubstanciando, na forma da lei processual civil, título executivo extrajudicial, **não é capaz, por óbvio, de opor-se à lei tributária para afastar a sujeição passiva prevista no CTN.**

Com efeito, a sujeição passiva tributária, prevista nos arts. 121 e ss. do CTN, não pode ser modificada ou presumida pela convenção particular. Até é possível que, com base no referido acordo, possa a recorrente pleitear algum direito reparatório em face da UNIESP S/A, mas jamais opor-se ao lançamento fiscal por esta razão.

Ainda, sequer é o caso de se adjudicar a responsabilidade à UNIESP S/A como sucessora do CESUNE, posto que a sucessão efetivamente não ocorreu, conforme se vê das informações cadastrais do CNPJ da recorrente, destacadas no acórdão de impugnação e abaixo reveladas nos *prints*:

```

CNPJ,CONSULTA,CNPJ (CONSULTA PELO CNPJ)
T34227SW DATA: 08/10/2018 HORA: 14:16:53 USUARIO: ORLANDO

CONSULTA DAS OPERACOES DE SUCESSAO
MARQUE COM UM X O PROCEDIMENTO A SER EFETUADO:
( X ) CONSULTA SUCEDIDA
( ) CONSULTA SUCESSORA

CNPJ : 03808761 / 0001 - 62

CNPJ NAO CONSTA NA BASE OPERACAO SUCESSAO COMO SUCEDIDA

```

```

CNPJ,CONSULTA,CNPJ (CONSULTA PELO CNPJ)
T34227SW DATA: 08/10/2018 HORA: 14:16:53 USUARIO: ORLANDO

CONSULTA DAS OPERACOES DE SUCESSAO
MARQUE COM UM X O PROCEDIMENTO A SER EFETUADO:
( ) CONSULTA SUCEDIDA
( X ) CONSULTA SUCESSORA

CNPJ : 03808761 / 0001 - 62

CNPJ NAO CONSTA NA BASE OPERACAO SUCESSAO COMO SUCESSORA

```

Portanto, a empresa, que continuou ativa, sujeita-se à responsabilização pelo descumprimento de suas obrigações fiscais, sem que haja quaisquer eventos caracterizadores de sucessão, seja fusão, cisão ou incorporação.

Ademais, o lançamento em questão ocorreu ante a comprovação de que houve, por parte do CESUNE, o recebimento dos valores relativos ao pagamento de FIES, como uma das

mantenedoras do Grupo UNIESP, e que, conforme declarado pela própria recorrente, não foram repassados financeiramente a nenhuma integrante do GRUPO, embora tais recebimentos não tenham sido declarados em suas escriturações contábeis e fiscais.

Desse modo, rejeito a preliminar de ilegitimidade arguida, reconhecendo a sujeição passiva da recorrente para os autos de infração em questão.

2 MÉRITO

2.1 DA (IN)EXISTÊNCIA DE PROVA DA OMISSÃO DE RECEITAS EM QUE FUNDADOS OS LANÇAMENTOS DE IRPJ, CSLL, PIS E COFINS

A recorrente sustenta que os lançamentos se baseiam em mera presunção mediante *“a utilização de indícios que não convergem entre si, não logrando a fiscalização constituir um conjunto probatório robusto, que pudesse cabalmente comprovar a existência da omissão dos rendimentos.”* Alterca que a própria existência do *“TAC, por si só é suficiente para por em dúvida a presunção na qual se apóia o Fisco.”*

Não há como se dar guarida, contudo, à pretensão recursal.

Adoto os fundamentos do acórdão recorrido como razões de decidir, bastantes a infirmar o quanto alegado pela recorrente, em reiteração ao quanto afirmado em sede de impugnação; assim procedo a par do permissivo no art. 114, § 12, do RICARF:

Os indícios de irregularidade que levaram ao início do procedimento fiscal, observados na comparação das declarações do contribuinte com o sistema SIAFI, sistema de controle da execução financeira do Governo Federal, culminaram com a constatação da omissão de receitas, já que os recebimentos (repasses do FIES) são incontestáveis e em momento algum foram negados pelo contribuinte.

Intimado, o contribuinte apresenta a documentação requerida, **confessa o não recolhimento dos tributos devidos, mas reconhece apenas parte da receita como tributável. Justifica tal procedimento pelo fato de que a maior parte da receita bruta teria sido recebida pela CESUNE, mas que, em realidade, era referente a alunos matriculados em outras unidades do grupo.** O procedimento estaria amparado no TAC realizado com o Ministério Público.

Trabalhando com a hipótese de o repasse ter sido transferido a outras unidades educacionais, a fiscalização intima o contribuinte para esclarecer de que forma era feita esta transferência. Neste momento, **a fiscalizada reconhece o percentual de apenas 12,44% de rendimentos tributáveis e apresenta resumo (fls. 519) com a participação respectiva a cada unidades.**

Conclui a fiscalização, após análise contábil, que **os recursos, após lançamentos atípicos, em verdade, permanecem no ativo da empresa fiscalizada, sendo que apenas parte passa pelo resultado.**

Para melhor compreensão dos lançamentos, nas contas de ativo e de resultado envolvidas, apresentamos exemplificativamente abaixo os lançamentos no Razão da operação do mês janeiro, que se repetem em todos os demais meses, com algumas variações, e o lançamento derradeiro de final de ano. Os lançamentos estão numerados conforme descritos no relatório desta decisão:

BP ATIVO					
CEF FIES		MENSALIDADES A RECEBER		SOC ADM GEST PATRIM	
d	c	d	c	d	c
(01) 881.433,55	881.341,00	(04) (02) 882.683,55	881.433,55	(01) (04) 881.341,00	
			815.725,69		
			814.475,69		881.341,00
			.		.
			.		.
			11.940.526,41		11.940.526,41
		(fa) 11.940.526,41			11.940.526,41

lançamento final de ano (fa)	soc adm gest patrim a mensalidades a receber	11.940.526,41
------------------------------	--	---------------

DRE RECEITAS	
RECEITA MENSALIDADES	
d	c
(03) 815.725,69	882.683,55 (02)
	66.957,86

A operação, como se vê, tem como finalidade levar para o resultado apenas uma pequena parte da receita no decorrer do ano (R\$ 66.957,86, em janeiro). A operação se repete nos demais meses do ano calendário, com algumas pequenas variações, e foram demonstradas pela fiscalização às fls. 811 a 821. Ao final do ano a empresa elimina o saldo credor da conta "duplicatas a receber", contabilizando a débito o valor acumulado no exercício, e tendo como contrapartida um crédito de igual valor na conta de ativo "Soc Adm Gest Patr", encerrando assim o ciclo e os saldos das contas utilizadas, sem a alegada transferência dos repasses do FIES a terceiros.

A partir desta conclusão a fiscalização intima a empresa a comprovar documentalmente os repasses, a despeito de contabilmente não conseguir localizá-los.

Então, em derradeira manifestação, a empresa, constituindo já o terceiro procurador, declara que "*diante do informado anteriormente (planilha FIES Resumo Geral de Participação das Unidades), a mesma seria apenas para controle interno, não houve o efetivo repasse desses valores às filiais descritas na mesma, não havendo assim, documentos para serem enviados. Finalizando, esperamos ter contribuído para os esclarecimentos que esse caso necessita, colocamos à disposição desta Justiça para outras informações*". Ao se analisar a cronologia dos fatos não se pode afirmar que o conjunto de indícios inicialmente apurados não se tornam congruentes na medida em que desenvolve a fiscalização. Partiu o Fisco de informações declaradas, para após mergulhar na contabilidade da empresa e concluir pela permanência dos valores no patrimônio da empresa.

Ainda que contabilizados de forma não usual e atípica, foi dada oportunidade ao contribuinte de demonstrar, a partir de documentação idônea, que o efetivo acréscimo patrimonial ocorreu em outras unidades do grupo, aproximando assim a tese inicial dos fatos. Porém o contribuinte não só não logrou comprovar com base em sua contabilidade, como confessou que a transferência nunca existiu, o que confirma que a receita permaneceu no

patrimônio da CESUNE e não foi levada ao resultado, sendo, portanto, omitida.

Os lançamentos na contabilidade entre contas do Ativo, utilizadas em lançamentos atípicos para não levar ao resultado os repasses do FIES, combinado com um lançamento único no fim do ano calendário, que faz desaparecer os saldos acumulados nestas contas, consubstancia a omissão de receitas.

Acrescente-se que **a recorrente não produziu prova em contrário, para elidir a omissão de receitas afirmada pela autoridade fiscal**, apesar das inúmeras oportunidades de resposta às intimações fiscais.

Limita-se a afirmar a insuficiência das provas colhidas pela fiscalização para a comprovação da omissão de receitas; contudo, **diante da comprovação do recebimento financeiro dos valores destinados pelo FIES**, cumpria à fiscalizada comprovar a parcela desses valores que pertencia a cada uma das integrantes do grupo, demonstrando ter efetuado a sua transferência, para regular contabilização na entidade titular das receitas; ao contrário, **há nos autos a sua confissão de que tais valores permaneceram em seu patrimônio, não sendo efetivadas as transferências financeiras às outras entidades do grupo.**

Vale ressaltar que, em se tratando de empresas do mesmo grupo econômico, a comprovação das transferências e contabilização, em cada uma das envolvidas, de sua parcela de receitas, seria prova necessária e de fácil obtenção; ao não se desincumbir de tal ônus, aliado ao contexto contábil revelado e, ainda, por tudo quanto foi desvelado, nos diversos procedimentos fiscalizatórios, do período, relacionado ao Grupo UNIESP, estar-se diante de conjunto robusto e convergente para a conclusão sobre a omissão de receitas, objeto das autuações.

Rejeita-se, por esses fundamentos, a alegação atinente à inexistência de provas suficientes a confirmar a omissão de receitas.

4 PEDIDO DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA - REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA

Quanto ao pedido de produção de prova técnica pericial, apesar de o acórdão da DRJ ter se equivocado ao considerar não apresentados os quesitos e, portanto, não formulado o pleito, nos termos do art. 16, § 1º do PAF, eis que a quesitação em referência constou no anexo da impugnação, especificamente na fl. 904, sorte diversa do indeferimento não lhe socorrerá, embora se deva negar a pretensão, dessarte por outro fundamento: a desnecessidade da prova postulada.

Com efeito, cumpre ao julgador indeferir as diligências ou perícias desnecessárias, na forma do art. 18 do Decreto n. 70.235/72. No caso, da simples leitura dos quesitos formulados, se deduz a desimportância da prova postulada, dado que as respostas aos quesitos, por tudo quanto já esposado, não teriam qualquer implicação nas conclusões deste julgamento.

Abaixo, *print* dos questionamentos propostos pela ora recorrente, que pede sejam submetidos à prova pericial:

QUESITOS

- 1) Considerando o quanto disposto no Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) acostado às fls. 498/518, a CESUNE é parte legítima para figurar no polo passivo da cobrança dos tributos elencados nos autos de infração do Processo Administrativo n.º 12571.720192/2017-35?
- 2) A CESUNE, direta ou indiretamente, teria repassado para outras entidades de ensino os recursos relativos aos FIES?

A primeira das questões é de ordem jurídica, referente à própria interpretação da norma de sujeição passiva tributária, não sendo fato a ser submetido a tratamento pericial; a segunda, igualmente, não é fato a ser submetido à perícia, eis que sequer coligidos pela autuada os documentos comprobatórios de ditas transferências, a serem periciados; ao contrário, **consta confissão, nos autos, da própria autuada, por seu representante legal, de que tais valores não foram objeto de repasses para as outras entidades de ensino.**

Portanto, a postulação é meramente protelatória e descabida, incapaz de infirmar os autos de infração objeto de exame.

5 PRETENDIDO CANCELAMENTO DA AUTUAÇÃO, ANTE A ISENÇÃO DO PROUNI

Em sede recursal, inova a recorrente em seus fundamentos de defesa, arguindo que os lançamentos dos tributos federais não poderiam ter sido realizados, eis que fora reconhecida, em seu favor, para os dois semestres letivos do ano-calendário 2013, a isenção do PROUNI, juntando documento comprobatório nas fls. 967-978.

A esse respeito, apesar de entender esta Relatora pela possibilidade de exame da matéria, embora inaugurada nesta instância – suplantando um possível óbice atinente à ausência de invocação da matéria defensiva na origem –, uma vez que se trata de circunstância que implicaria o bloqueio da incidência normativa, sobre as materialidades abrangidas pela isenção, e que, portanto, devem ser consideradas, em qualquer grau de jurisdição, pela autoridade

juizadora, a consideração do pleito não implica na sorte de revisão e/ou cancelamento dos lançamentos.

O documento comprobatório de adesão ao PROUNI diz respeito a bolsas estudantis vinculadas à Faculdade FANP, que sequer consta entre as indicadas pela própria autuada como destinatária dos recursos FIES que foram considerados como receitas omitidas pela fiscalização, vejamos:

CNPJ	UNIDADE
63.083.869/0011-39	INST. EDUC. EST. SP.-IESP- PRESIDENTE PRUDENTE
63.083.869/0009-14	INST. EDUC. EST. SP.-IESP- PRESIDENTE EPITÁCIO
63.083.869/0004-00	INST. EDUC. EST. SP.-IESP- MIRANDÓPOLIS
63.083.869/0010-58	INST. EDUC. EST. SP.-IESP- PRESIDENTE VENCESLAU
03.808.761/0001-62	CESUNE- CENTRO DE ENS. SUP. NOVA ESPERANÇA LTDA.-EPP
05.041.441/0001-55	CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE IBIPORÃ
03.117.139/0001-08	INSTITUTO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECN. DE ILHA SOLTEIRA
78.201.498/0001-48	ESCOLA CASINHA FELIZ S/S LTDA.

Ainda, o documento foi coligido de modo completamente dissociado de qualquer outra comprovação, atinente às receitas que estariam vinculadas ao Programa e, portanto, sobre as quais não poderia haver a tributação pelo IRPJ, CSLL, PIS ou COFINS.

Há de se rejeitar, portanto, também nessa parte, o pleito recursal.

6 QUANTO AOS LANÇAMENTOS DE CSLL, PIS E COFINS

Considerando que os lançamentos de CSLL, PIS e COFINS defluem do reconhecimento do acerto da autuação do IRPJ, quando à existência de omissão de receitas da atividade, devem ser integralmente mantidos tais lançamentos, pelas mesmas razões acima esposadas.

Ademais, à mingua de outras razões existentes no recurso, que digam respeito especificamente aos lançamentos dos referidos tributos, devem ser mantidos, nos termos dos autos respectivos.

7 CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, rejeição das preliminares de ilegitimidade passiva e cerceamento de defesa e, no mérito, pelo desprovimento do recurso, mantendo integralmente os autos de infração em debate.

É como voto.

Assinado Digitalmente

LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ

DOCUMENTO VALIDADO